

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO Nº 3.824 DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

**Institui a Certidão de Regularidade Fiscal da
Construção Civil – CRFCC.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Certidão de Regularidade Fiscal da Construção Civil (CRFCC) é o documento que comprovará a situação de regularidade de débitos referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) quanto às obras ocorridas no Município.

§ 1º. A CRFCC é documento obrigatório para o requerimento e obtenção do Habite-se.

§ 2º. A CRFCC será:

I- negativa, quando não houver débitos constituídos vencidos;

II- positiva, quando houver débitos constituídos vencidos, ou;

III- positiva com efeitos de negativa, quando houver débitos constituídos vencidos contestados através de processos administrativos ou judiciais.

Art. 2º A apuração do ISSQN da obra será realizada utilizando-se como parâmetro o valor do metro quadrado acabado da construção, baseado no Custo Unitário Básico de Construção "CUB" disponibilizado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - SINDUSCON.

§ 1º. Será permitida deduções de material, desde que atendidas às exigências previstas no Decreto Nº 961/94.

§ 2º. Para fins de tributação, considerar-se-ão os padrões de construção, conforme ANEXO I deste Decreto.

Art. 3º Quando a obra for executada por intermédio de empreiteiras, subempreiteiras, construtoras ou qualquer outra espécie de empresa prestadora de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

serviço, para obtenção do CRFCC será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Notas Fiscais de materiais incorporados à obra;
- II - Notas Fiscais de Serviços tomados e prestados e seus respectivos comprovantes de recolhimento de ISS;
- III - Contratos, ordens de serviços, pedidos ou quaisquer outros documentos similares;
- IV - Atestado de Responsabilidade Técnica da obra expedida pelo CREA-BA;
- V - Alvará de Construção;
- VI – Planilhas de custos.

§ 1º. Para garantia dos créditos tributários, os lançamentos provenientes das fiscalizações de prestadores de serviços na área de Construção Civil e congêneres deverão conter as respectivas inscrições da unidade imobiliária onde ocorreu a obra, nº alvará de construção ou outro elemento que assegure sua identificação.

§ 2º. As notas fiscais previstas no inciso I deste artigo deverão, necessariamente, ser nominais ao proprietário da obra e obrigatoriamente endereçadas a esta.

§ 3º. O recolhimento do ISSQN deverá ser sempre realizado em DAM – Documento de Arrecadação Municipal e nunca via depósito/transferência bancária.

Art. 4º Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a comprovação da inoccorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - Se Pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dono da obra:
 - a) registros contábeis alusivos à obra;
 - b) comprovante de registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;
 - c) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
 - d) matrícula da obra no INSS;
- II - Se Pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;
- b) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- c) matrícula da obra no INSS.

Art. 5º Atendidas as exigências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição da CRFCC.

Art. 6º O reconhecimento administrativo relativo à construção civil realizada por intermédio de mutirão condicionar-se-á ao requerimento preliminar, no momento da solicitação do alvará de construção, sujeitando-se a obra ao acompanhamento e fiscalização em todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão.

§ 1º. O requerimento que trata este artigo deverá ser anexado às demais documentações que compõem a solicitação do alvará de construção.

§ 2º. Iniciada a obra sem as providências indicadas nas disposições deste artigo, o órgão tributário desconsiderará qualquer pedido de reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 3º. Em qualquer momento o órgão competente poderá solicitar documentos ou comparecimento dos partícipes ou determinar outras providências, visando à retificação ou ratificação dos dados apresentados pelo proprietário do imóvel.

Art. 7º Entende-se por mutirão, para os fins do disposto do art. 6º, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I - por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;

II - sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.

Art. 8º Para construção de uso misto, não sendo possível a distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

Art. 9º. Ato normativo da Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir modelos próprios de formulários relativos aos requisitos a serem atendidos para o reconhecimento da não incidência prevista neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 10. A comprovação de quitação do ISSQN, que assegure a regularidade fiscal da obra, será realizada mediante a expedição da CRFCC.

Art. 11. A CRFCC será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O modelo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL será instituído por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Fazenda, devendo ser expedido em 3 (três) vias, que destinar-se-ão:

I - Primeira via: contribuinte;

II - Segunda via: controle do órgão fazendário;

III - Terceira via: processo administrativo.

§ 2º. A certidão de que trata este artigo deverá ser exigida pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento, na expedição do Habite-se.

§ 3º As informações necessárias para dar suporte a Secretaria da Fazenda na execução deste Decreto serão fornecidas pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento.

Art. 12. O Auditor Fiscal responsável pela fiscalização a que se refere este Decreto será designado pelo Secretário da Fazenda através de Ordem de Serviço.

Art. 13. Após a análise da documentação entregue pelo contribuinte, e havendo imposto não lançado, o proprietário da obra será notificado.

§ 1º. O lançamento será efetuado por ofício, com vencimento de 30 dias após a notificação ao proprietário da obra.

§ 2º. O tributo não recolhido até o seu vencimento seguirá o rito processual na forma da legislação municipal.

Art. 14. A homologação realizada através deste procedimento, poderá ser revisto a qualquer tempo, podendo a interesse do poder público, a obra ser novamente fiscalizada, desde que respeitado o período de decadência dos tributos.

Art. 15. Quando se tratar de construção unirresidencial e houver contratação da mão de obra por parte de pessoa física proprietária do terreno, será considerada como referência para constituição da base de cálculo, a tabela CUB SINDUSCON, multiplicado por 0,6.

Art. 16. Caso o contribuinte pessoa física deseje parcelar o ISSQN referente ao tratado no Artigo anterior, a CRFCC fica condicionada a conclusão do mesmo, ou seja, só receberá a Certidão após o termino do parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

Art. 17. Ficam dispensadas da apresentação da CRFCC, as construções populares até 70 M² de área construída.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 20 de janeiro de 2015.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito Municipal

ANTONIO BARRETO
Secretário da Fazenda

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão
Secretário Municipal de Governo